



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 12268.000273/2008-68  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2002-006.514 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 24 de agosto de 2021  
**Recorrente** VEXILLUM CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS L  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Data do fato gerador: 29/05/2008

**OBRIGAÇÃO DE PRESTAR INFORMAÇÕES E ESCLARECIMENTOS.**

Constitui infração ao artigo 32, III, da Lei nº 8.212, de 1991, deixar a empresa de informar à Secretaria da Receita Federal do Brasil a alienação de bens constantes de Termo de Arrolamento de Bens.

**RELEVAMENTO DA MULTA. REQUISITOS.**

São requisitos para relevamento da multa aplicada em auto de infração: o pedido feito dentro do prazo de impugnação, primariedade do infrator, correção da falta e inexistência de circunstância agravante.

**INDEFERIMENTO**

Deve ser indeferido o pedido de relevamento quando o autuado não for primário, dada a necessidade da observância de todos os requisitos previstos no § 1º do art. 291 do Regulamento da Previdência Social - RPS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mônica Renata Mello Ferreira Stoll (Presidente), Diogo Cristian Denny, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

**Relatório**

Reproduzo excertos do bem lançado relatório do acórdão recorrido:

Trata-se de Auto de Infração (DEBCAD 37.097.314-3), cadastrado no COMPROT sob n.º 12268000273/2008-68, lavrado contra a empresa VEXILLUM CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA., por ter a mesma deixado de prestar informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse do INSS (atualmente da Secretaria da Receita Federal do Brasil).

2. A infração se configurou na omissão da empresa de comunicar à Secretaria da Receita Federal do Brasil a alienação de bens constantes de Termo de Arrolamento de Bens - TAB.

3. Em face da presença da agravante prevista no inciso V do art. 290 do RPS, o valor básico da multa, de R\$ 12.548,77, foi elevado em duas vezes, na forma do inciso IV do art. 292, do mesmo Regulamento, perfazendo R\$ 25.097,54 (vinte e cinco mil e noventa e sete reais e cinquenta e quatro centavos), conforme demonstrado às fls. 12 do presente.

4. A fundamentação legal da infração está descrita no item DESCRIÇÃO SUMÁRIA DA INFRAÇÃO E DISPOSITIVO LEGAL INFRINGIDO, assim com a multa aplicada está fundamentada na forma do item DISPOSITIVO LEGAL DA MULTA APLICADA e graduada conforme o item DISPOSITIVOS LEGAIS DA GRADAÇÃO DA MULTA APLICADA, todos da folha de rosto do Auto de Infração.

5. Regularmente cientificada em 16/05/2008, a Contribuinte apresentou impugnação tempestiva em 26/06/2008, por meio do instrumento de fls. 25 a 34, sob os seguintes argumentos:

5.1. Da ausência de tipificação legal da infração. O caso em tela - ausência de comunicação acerca da alienação de parte do patrimônio da Impugnante constante de Termo de Arrolamento de Bens - não se trata de informação cadastral, financeira ou contábil, não podendo ser capitulado no inciso III do art. 32 da Lei n.º 8.212/91, pelo que inexistente correlação entre o fato e a norma. Trata-se de absoluta inexistência de dispositivo legal incriminando a conduta omissiva da Impugnante, quer seja pela Lei n.º 9.532/97 ou qualquer outro veículo normativo. Assim, por força do princípio da legalidade, a exigência em questão deve ser totalmente cancelada;

5.2. Da inexistência de reincidência. Para justificar a reincidência indicou o Fisco o art. 292, IV, do Decreto 3.048/99. Ocorre que não se pode cogitar em reincidência de infrações diferentes: ou a nova conduta é idêntica a anterior, hipótese em que se aplica a reincidência, ou as condutas são diversas, razão pela qual inexistente reincidência. No caso da Impugnante, comparando os dois autos de infração, verifica-se absoluta diversidade de conduta, dispositivos legais, natureza das infrações, etc., o que evidencia não se estar diante de reincidência, pelo que deve ser afastada a circunstância agravante apontada pela Fiscalização;

5.3. Da revelação da multa e da correção da falta. Primeiramente, não incorreu em reincidência, sendo, portanto, primária em relação à conduta descrita no auto de infração, o que afasta a agravante de reincidência, capitulada no art. 290, V, do Decreto n.º 3.048/99. Quanto ao segundo requisito - correção da falta - esse se encontra devidamente preenchido, pois nessa oportunidade nomeia bens e direitos constantes de seu patrimônio (doc. 07), em substituição aos bens alienados, de forma a manter a equivalência do valor dos bens originalmente arrolados. Assim, considerando o disposto no art. 291, § 1º, do RPS, deve ser relevada integralmente a multa exigida no auto;

5.4. Do reconhecimento da circunstância atenuante: Não há qualquer veículo legislativo que estabeleça um prazo certo e determinado para o contribuinte proceder à comunicação da alienação de seus bens ao fisco, o que, em tese, pode ser feito a qualquer momento, inclusive dentro do prazo para oferecimento da impugnação. Portanto, uma vez reparada a falta, deve ser reconhecida a circunstância atenuante, nos termos do caput do art. 291, do Decreto 3.048/99;

5.5. Da desproporcionalidade da multa aplicada: A multa aplicada representa pouco mais de 43% sobre o próprio valor dos bens alienados, sendo, evidentemente, excessiva em relação ao fato considerado como simples irregularidade administrativa, que não trouxe qualquer prejuízo ao Fisco, e, com a defesa, já foi saneada. Conforme sentença prolatada nos autos de Ação Anulatória n.º 2005.70.00.005152-4, em trâmite na 63 Vara Cível da Justiça Federal de Curitiba (doc. 06), a Impugnante obteve provimento favorável, declarando nulos os lançamentos fiscais que decorreram da formalização do TAB;

5.6. Do pedido: Requer, ao final, o cancelamento da multa em sua totalidade, porém, se esse não for o entendimento, requer seja relevada a multa, com base no art. 291, § 1º, do Decreto 3.048/99, e, na remota hipótese de assim não entender, que seja reconhecida a circunstância atenuante e a inexistência de agravante, de forma a reduzir a presente multa. Requer, ainda, a comunicação ao DETRAN PR acerca dos bens nomeados, atestando o devido arrolamento nos certificados de propriedade dos veículos, nos termos do art. 64 da Lei n.º 9.532/97, bem como a juntada de todos os meios de prova admitidos em Direito, eventualmente requeridos pela Impugnante.

A Impugnação foi julgada improcedente pela 6ª Turma da DRJ/CTA, em decisão assim ementada:

Assunto: Obrigações acessórias

Data do fato gerador: 29/05/2008

OBRIGAÇÃO DE PRESTAR INFORMAÇÕES E ESCLARECIMENTOS.

Constitui infração ao artigo 32, III, da Lei n.º 8.212, de 1991, deixar a empresa de informar à Secretaria da Receita Federal do Brasil a alienação de bens constantes de Termo de Arrolamento de Bens.

RELEVAMENTO DA MULTA. REQUISITOS.

São requisitos para relevamento da multa aplicada em auto de infração: o pedido feito dentro do prazo de impugnação, primariedade do infrator, correção da falta e inexistência de circunstância agravante.

INDEFERIMENTO

Deve ser indeferido o pedido de relevamento quando o autuado não for primário, dada a necessidade da observância de todos os requisitos previstos no § 1º do art. 291 do Regulamento da Previdência Social - RPS.

Cientificado do acórdão de primeira instância em 02/12/2008 (e-fls. 103), o interessado interpôs Recurso Voluntário em 31/12/2008 (e-fls. 108/116), reiterando os argumentos apresentados na impugnação.

## Voto

Conselheiro Diogo Cristian Denny – Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Considerando que o Colegiado *a quo* já enfrentou os argumentos do recorrente e que os documentos acostados não suprem as exigências por ele apontadas, adoto as razões de decidir do acórdão recorrido conforme previsto no art. 57, §3º, Anexo II, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF, cabendo destacar os seguintes excertos do voto condutor:

7. Alega a impugnante, de início, a **ausência de tipificação** da suposta infração, ou seja, a absoluta inexistência de dispositivo legal incriminando sua conduta omissiva.

7.1. Inicialmente cabe lembrar que o arrolamento efetuado em cumprimento à legislação tributária federal, corresponde à averbação nos registros competentes de bens e direitos arrolados pelo Fisco. É uma medida administrativa e constitui-se em garantia para o Fisco, prevista no art. 64 da Lei n.º 9.532, de 10 de dezembro de 1997, para acompanhamento do patrimônio do sujeito passivo:

Art. 64. A autoridade fiscal competente procederá ao arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido.

(...)

§ 3o A partir da data da notificação do ato de arrolamento, mediante entrega de cópia do respectivo termo, **o proprietário dos bens e direitos arrolados, ao transferi-los, aliená-los ou onerá-los, deve comunicar o fato à unidade do órgão fazendário que jurisdiciona o domicílio tributário do sujeito passivo.**

§ 4o A alienação, oneração ou transferência, a qualquer título, dos bens e direitos arrolados, sem o cumprimento da formalidade prevista no parágrafo anterior, autoriza o requerimento de medida cautelar fiscal contra o sujeito passivo.

(Grifei)

7.2. O assunto encontrava-se regulado à época na Instrução Normativa MPS/SRP n.º 3, de 2005:

Art. 626. A ciência do TAB **implica obrigação, por parte do sujeito passivo, de proceder a devida comunicação à DRP quando transferir, alienar ou onerar qualquer bem ou direito arrolado.**

§ 1º **O descumprimento da obrigação do sujeito passivo**, prevista no caput, ensejará o requerimento imediato de Medida Cautelar Fiscal -MCF e **a lavratura do competente Auto de Infração, com fundamento legal no inciso III do art. 32 da Lei n.º 8.212, de 1991.**

(Os grifos não constam do original)

7.3. Assim, em vista da omissão do sujeito passivo, a Auditoria Fiscal lavrou o Auto de Infração - AI acima indicado, capitulado no art. 32, III, da Lei 8.212, de 1991, *in verbis*:

Art. 32. A empresa é também obrigada a:

III - prestar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e ao Departamento da Receita Federal DRF todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse dos mesmos, na forma por eles estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização.

7.4. Logo, razão não assiste à Impugnante.

8. Insurge-se a Contribuinte ainda em relação à **reincidência**, sustentando que essa só ocorre quando as condutas são idênticas, sendo que, no caso presente, "verifica-se a absoluta diversidade de condutas, dispositivos legais supostamente violados, natureza das infrações, etc". Contudo, incorre em equívoco a Impugnante.

8.1. A legislação previdenciária (RPS) é bastante clara a respeito das circunstâncias agravantes e atenuantes da penalidade e da gradação das multas. Vejamos:

Art. 290. Constituem circunstâncias agravantes da infração, das quais dependerá a gradação da multa, ter o infrator:

I - tentado subornar servidor dos órgãos competentes;

II - agido com dolo, fraude ou má-fé;

III - desacatado, no ato da ação fiscal, o agente da fiscalização;

IV - obstado a ação da fiscalização; ou

V - **incorrido em reincidência.**

Parágrafo único. Caracteriza reincidência a prática de nova infração a dispositivo da legislação por uma mesma pessoa ou por seu sucessor, dentro de cinco anos da data em que se tornar irrecorrível administrativamente a decisão condenatória, da data do pagamento ou da data em que se configurou a revelia, referentes à autuação anterior. (Redação dada pelo Decreto nº 6.032, de 2007)

Art. 292. As multas serão aplicadas da seguinte forma:

(...)

IV- a agravante do inciso V do art. 290 eleva a multa **em três vezes a cada reincidência no mesmo tipo de infração, e em duas vezes em caso de reincidência em infrações diferentes**, observados os valores máximos estabelecidos no **caput** dos arts. 283 e 286, conforme o caso; e (Grifei)

8.2. Portanto, em se tratando de **infrações diferentes**, estamos diante da chamada **reincidência genérica**, procedendo corretamente a autoridade fiscal ao elevar a multa em duas vezes, conforme consta dos autos (fl. 12).

9. A Contribuinte requer, com base no art. 291, § Io, do Decreto nº 3.048, de 1999, o **relevamento da multa imposta**, ao argumento de correção da falta, da condição de infrator primário e da inexistência de circunstâncias agravantes.

9.1. Acerca do pedido de relevamento da multa aplicada, o parágrafo 19 do art. 291 do RPS, estabelece que A multa será relevada, mediante pedido dentro do prazo de defesa, ainda que não contestada a infração, **se o infrator for primário, tiver corrigido a falta e não tiver ocorrido nenhuma circunstância agravante**. (Grifei)

9.2. A infração se configurou **na omissão da empresa de comunicar à Secretaria da Receita Federal do Brasil a alienação de bens constantes de Termo de Arrolamento de Bens - TAB**.

9.3. De plano, observa-se que as alegações da Impugnante não têm o condão de liberá-la da multa aplicada. Isso porque a **condição essencial para o relevamento é a primariedade do sujeito passivo**, o que não ocorre no caso presente, consoante expandido anteriormente (item 8), tanto que a pena foi agravada com a elevação de seu valor em duas vezes, em face da agravante da reincidência em outra espécie de infração. Reincidência constitui uma das agravantes previstas no art. 290, que impede o relevamento da pena.

9.4. Assim, embora tenha a Impugnante indicado bens e direitos constantes de seu patrimônio quando da apresentação da defesa em substituição àqueles alienados, visando corrigir a falta, e, posteriormente, tenha requerido a juntada de documentos (Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo e Nota Fiscal nº 769358), por meio de instrumento protocolado em 08/07/2008 (fls. 83 a 85), tal providência não se revela suficiente ao relevamento da multa aplicada, dada a exigência do cumprimento de todos os requisitos constantes do § 1º do art. 291 do RPS.

9.5. Ademais, em se tratando da infração praticada no presente caso, é discutível se a comunicação efetuada até o vencimento do prazo para impugnação teria o condão de corrigir a falta, eis que a comunicação à Receita Federal do Brasil deveria ter sido feita quando da alienação dos bens.

9.6. Portanto, ao deixar de cumprir os requisitos previstos no parágrafo Io do art. 291 do Regulamento da Previdência Social - RPS, não há como acatar o pedido de relevamento da multa aplicada.

10. Ressalta a Impugnante, outrossim, "a absoluta desproporcionalidade entre a conduta apontada e a cominação da multa", sustentando ser **excessiva a multa aplicada**.

10.1. A multa por infração ao disposto no art. 32, III, da Lei nº 8.212, de 1991, encontra previsão na Lei nº 8.212, de 1991 (arts. 92 e 102 ) e no RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999 (art. 283, II, "b").

Art.92. A infração de qualquer dispositivo desta Lei para a qual não haja penalidade expressamente cominada sujeita o responsável, conforme a gravidade

da infração, a multa variável de Cr\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros) a Cr\$ 10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros), conforme dispuser o regulamento.

Art. 102. Os valores expressos em moeda corrente nesta Lei serão reajustados nas mesmas épocas e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Redação dada pela Medida Provisória n.º 2.187-13, de 2001, em vigor nos termos do art. 2º da EMC 32, de 11/09/2001)

Parágrafo único. O reajuste dos valores dos salários-de-contribuição em decorrência da alteração do salário mínimo será descontado quando da aplicação dos índices a que se refere o **caput**. (Incluído pela Medida Provisória n.º 2.187-13, de 2001)

10.2. A Lei n.º 8.213, de 1991, dispõe sobre o reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social da seguinte forma:

(...)

Art. 41-A. O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. (Incluído pela Lei n.º 11.430, de 2006)

10.3. Assim, até o advento da Lei n.º 11.430, de 2006, as Portarias expedidas explicitavam os valores já reajustados pelo índice especificado em Decreto do Presidente da República.

10.4. Atualmente, a correção dos valores das multas se opera na mesma data do reajuste do salário mínimo e de forma automática, eis que não depende da publicação de Decreto, mas simplesmente da aplicação do índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, conforme determina o art. 41-A da Lei n.º 8.213, de 1991, incluído pela Lei n.º 11.430, de 2006.

10.5. No caso em apreço, o valor da multa (R\$ 12.548,77) foi atualizado pela Portaria do Ministério da Previdência Social - MPS/MF n.º 77, de 11/03/2008, publicada no DOU de 12/03/2008, sendo elevado em duas vezes em razão da reincidência genérica, resultando na importância de R\$ 25.097,54 (vinte e cinco mil e noventa e sete reais e cinquenta e quatro centavos).

10.6. Vale lembrar, finalmente, que a Administração Pública, em decorrência do art. 37 da Constituição Federal, deve informar-se pelo princípio da estrita legalidade, sendo que as leis e atos normativos nascem com a presunção de legalidade, a qual só pode ser elidida pelo Poder Judiciário, tudo dentro da competência determinada pela Constituição. Ao agente público, por estar atrelado ao princípio da legalidade, resta o dever de seguir e aplicar os mandamentos impostos pela lei (entenda-se em seu sentido lato) quando estiverem em plena vigência, não podendo dela se afastar, sob pena de ser responsabilizado por esse ato.

10.7. Portanto, eventuais argumentos acerca de ilegalidade e/ou inconstitucionalidade de lei, devem ser levados a outro foro que não a esfera administrativa, não cabendo a essa instância julgadora manifestação a respeito.

11. A Impugnante informa a existência de Ação Anulatória n.º 2005.70.00.005152-4, em trâmite perante a 6ª Vara Cível da Justiça Federal de Curitiba, com sentença procedente, "... declarando nulos os lançamentos de débitos previdenciários impugnados na inicial..." (cópias às fls. 69 a 75).

11.1. Trata-se de decisão de primeira instância e, conforme consulta ao sítio da Justiça Federal (telas de fls. 89/90), os autos judiciais foram remetidos à apreciação do Tribunal Regional Federal da 4ª Região em razão de Apelação. Portanto, não há decisão transitada em julgado.

11.2. Ademais, o presente processo administrativo trata de obrigação acessória, que não se confunde com a obrigação principal (processos de débitos abrangidos pela decisão judicial).

11.3. Dito isto, e tendo em vista a legalidade da exigência da devida comunicação de alienação de bens à Receita Federal do Brasil - RFB, resta procedente a autuação pelo descumprimento da obrigação acessória, qual seja, deixar a empresa autuada de prestar à RFB informações de interesse deste Órgão.

Complemente-se, no tocante à ação judicial, que o relatório da sentença (e-fl. 71) deixa clarividente que seu objeto não se confunde com a matéria tratada nos autos, a ver:

Trata-se de ação anulatória de débito fiscal, através da qual a empresa autora pretende ser desobrigada de pagar o valor resultante de notificações fiscais de lançamento de débitos lavradas em decorrência do não recolhimento integral de contribuição previdenciária.

Relata que, no 2º semestre de 2002, sofreu fiscalização da autarquia previdenciária, a qual concluiu que a empresa autora vinha pagando valores referentes à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários menores que os devidos. Aponta que o INSS chegou a essa conclusão em função da desproporcionalidade entre a folha de salários declarada pela autora e os valores faturados nas obras correspondentes e, em vista disso, utilizando-se do critério de aferição indireta, lançou os valores que supostamente não teriam sido recolhidos.

Alega, primeiramente, a decadência de alguns dos valores lançados. Também impugna o critério utilizado pela ré para o lançamento, uma vez que não restaram presentes as situações descritas no art. 148, do CTN, no art. 33, da Lei n.º 8.212/91, no art. 233, do Decreto n.º 3.048/2000 e no art. 2º, da IN n.º 69/02 aptas a darem ensejo à aferição indireta. Aduz que o INSS não considerou os documentos por ela apresentados, o que deveria ser feito antes do lançamento arbitrado. Sustenta, ainda, erro na metodologia aplicada para o arbitramento levado a cabo.

#### Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, **negar-lhe provimento.**

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny